



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001939-05.2024.8.26.0439

Registro: 2025.0000363766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001939-05.2024.8.26.0439**, da Comarca de **Pereira Barreto**, em que é **apelante MARCELO PEREIRA CRUZ**, é **apelada EDNA CRISTINA DAMACENO**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001939-05.2024.8.26.0439

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Apelação Cível nº **1001939-05.2024.8.26.0439**
Apelante: **Marcelo Pereira Cruz**
Apelado: **Edna Cristina Damaceno**
Comarca: **Pereira Barreto**
Juíza: **Dr^(a). Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari**

Justiça Gratuita

Voto nº 16844

APELAÇÃO - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - D. Juízo de primeira instância que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em função do desatendimento da parte autora à determinação de emenda à inicial - Insurgência do requerente - Determinação para juntada de procuração com firma reconhecida - Providência devidamente amparada no Art. 139, III, do Código de Processo Civil, e no Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral de Justiça - Agravo de Instrumento interposto pelo requerente que manteve a determinação do juízo de primeira instância - Indeferimento da petição inicial pertinente - Extinção liminar que se impunha - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apresentação posterior da referida procuração que não tem o condão de afastar a extinção já proclamada - **Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 88/91, cujo relatório adoto, proferida pela D. juíza da 2ª Vara do Foro de Pereira Barreto, Dra. ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI, que, indeferindo a petição inicial, julgou extinta, sem resolução do mérito, a presente EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, que MARCELO PEREIRA CRUZ

promove contra EDNA CRISTINA DAMACENO.

Apela o requerente, aduzindo a ausência de advocacia predatória. Aponta o excesso de formalismo e a falta de condições para a inépcia da inicial. Requer seja dado provimento ao presente recurso e cassada a v. sentença recorrida, declarando sua nulidade, ante o evidente prejuízo causado à parte Autora/Apelante, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, à vista da gratuidade de justiça concedida ao autor a fls. 65.

Em atenção à nova determinação de fls. 113/114, providenciou o apelante a regularização de sua representação processual, a fls. 117/118.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não merece acolhida.

Analisados os autos, observa-se que foi expresso o D. juízo de primeira instância, no despacho de fls. 15, ao determinar que o requerente juntasse aos autos “(...) procuração com a firma devidamente reconhecida por autenticidade.”, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

O autor manifestou-se a fls. 17/20, porém, apenas asseverando da regularidade do instrumento de mandato já juntado aos autos.

O D. Magistrado de primeiro grau oportunizou a juntada da procuração antes descrita (fls. 27), o que culminou com a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor/apelante como noticiado a fls. 29.

Referido recurso foi minuciosamente analisado por essa C. 38ª Câmara de Direito Privado, tendo sido negado provimento, ante o reconhecimento que a petição inicial foi instruída com mandato genérico e

mantida a determinação para que o autor providenciasse procuração com firma reconhecida.

Assim estabelecido, em que pese as alegações deduzidas pelo requerente em sede de razões recursais, categórico se mostrou o objetado indeferimento da petição inicial, haja vista que injustificado o desatendimento à aludida determinação do juízo.

Nesse ponto, imperioso revelidar que a ordem para apresentação de procuração com firma reconhecida encontra amparo legal no Art. 139, inciso III, do Código de Processo Civil, que atribui ao juiz a incumbência da prevenção e repressão de atos contrários à dignidade da justiça.

Outrossim, valioso recordar-se que medidas análogas a essa fazem parte das boas práticas recomendadas pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) – Comunicado CG nº 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – para prevenção ao uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados:

*“(i) Processar com cautela Ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência; (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de Processos, no site do E. TJSP, identificando-se como Magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da Parte. Atentar que, aos Magistrados, se o Feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase 'este Processo é digital', escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as Partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência; (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, **para apurar a validade de sua assinatura em Procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da Lide e do seu desejo de litigar**; (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da Justiça Gratuita, sobretudo em Ações em que, paradoxalmente, os Autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando*

residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da Parte; (vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo Autor em sua Inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de Justiça.” (g.n.)

Como já elucidado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2261098-31.2024.8.26.0000 (fls. 76/82), tais recomendações visam obstar a atuação indevida de profissionais do direito e o impacto negativo na prestação jurisdicional por meio de ações que, infelizmente e não raro, são processadas sem o conhecimento das partes.

Sobre o tema, a jurisprudência:

*"APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo da Autora. Não acolhimento. **Inicial instruída com Procuração genérica e padronizada, desprovida de menção acerca do teor da Demanda ajuizada. Determinação judicial de apresentação de mandato com firma reconhecida. Possibilidade. Medida que encontra respaldo no Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Precedente. Expedição de ofício à OAB. Viabilidade. Apuração de conduta do profissional e eventual existência de infração ao Código de Ética da classe. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."** (g.n.)*

(Apelação n. 1030736-78.2023.8.26.0001, Relator: PENNA MACHADO, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 05/04/2024, TJSP)

Destarte, sendo certo que o cumprimento intempestivo da aludida ordem, sem a dedução de justa causa – como verificado com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001939-05.2024.8.26.0439

juntada da procuração de fls. 118 – não tem o condão de afastar a extinção já proclamada, de rigor se mostra, como já mencionado, a manutenção da r. sentença recorrida.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, em sendo esse o entendimento dos demais, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo requerente.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, considera-se prequestionada a matéria ventilada no recurso (Art. 1.025, CPC), sendo desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, conforme entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no REsp: 1470626 PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 01/03/2016, Segunda Turma, STJ**).

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator